LEI Nº 662, de 23 de outubro de 2012.

Altera a Lei Municipal nº 529, de 23 de dezembro de 2009, a qual Dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pinheiral, e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO;
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O Artigo 12, no Título II – Da Reorganização do Regime Próprio de Previdência Social – Capítulo II – Da Organização Administrativa, constante na Lei Municipal nº 529, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 - O Regime Próprio de Previdência Social será gerido administrativamente em dois níveis:

I – Deliberativo por um Conselho; e

II – Executivo pela Secretaria Municipal de Administração:

a) Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Pinheiral;

b) Responsável pelo Setor de Tesouraria/Gestão dos Recursos;

c) Responsável pelo Setor de Contabilidade;

d) Responsável pelo Setor de Benefício.

§ 1º - As funções/responsabilidades especificadas neste artigo deverão ser desempenhadas por servidores públicos ocupantes de cargos da Prefeitura Municipal de Pinheiral, designados ao Fundo de Previdência Social do Município de Pinheiral através de portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A gestão do Fundo de Previdência Social do Município de Pinheiral poderá ser exercida pelo Secretário Municipal de Administração ou por outro servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º – O Artigo 14 e o Artigo 18, no Título II – Da Reorganização do Regime Próprio de Previdência Social – Capítulo III – Seção I – Do Conselho Municipal de Previdência, constantes na Lei Municipal nº 529, de 23 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 - Do Funcionamento do Conselho Municipal de Previdência:

I - o Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á ordinariamente em sessões trimestrais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por pelo menos 3 (três) de seus membros efetivos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, e participará obrigatoriamente, sem direito a voto, o Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Pinheiral;

II – o quorum para a realização das reuniões será da maioria absoluta;

III - não havendo quorum na primeira convocação, o Presidente do Conselho Municipal de Previdência convocará uma nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas e no máximo de 5 (cinco) dias com qualquer número;

IV - as decisões do Conselho Municipal de Previdência serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência o voto de qualidade.

[...]

Art. 18 - O Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Pinheiral submeterá à apreciação do Conselho, até o dia 15 de fevereiro do exercício seguinte, a Prestação de Contas e o Balanço Geral do exercício anterior.

Art. 3º – O Artigo 97, no Título VI – Do Custeio – Capítulo Único – Das Contribuições dos Segurados, do Município e de Suas Entidades – Seção II – Das Contribuições, constante na Lei Municipal nº 529, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 97 - A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, de suas autarquias e fundações à Secretaria Municipal de Administração será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o dia 12 do mês subsequente ao da competência.

§ 1º - Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pela Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, autarquias e fundações, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculado sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

§ 2º - Se porventura, ocorrer a situação mencionada no § 1º, o Fundo de Previdência Social do Município de Pinheiral fica restrito a conceder ao dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado, o número máximo de 02 (dois) parcelamentos em 01 (um) mesmo ano, para fins de regularização do recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias devidas.

§ 3º - Fica estabelecido que cada parcelamento deverá ser quitado no prazo de até 06 (seis) meses, contados a partir da data de sua concessão, sendo vedada a concessão de parcelamento para quitação de saldo remanescente de dívida resultante de parcelamento já concedido anteriormente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 23 de outubro de 2012; 17º ano da emancipação político-administrativa do Município.

ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO